

ILUSTRÍSSIMA SENHORA

MARIA DE LOURDES BORSATO DA CUNHA

DDa PREGOEIRA/CHEFE DA DIVISÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPAUCÁI, ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref. Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N. 071/2020 -
REGISTRO DE PREÇOS N.º 069/2020 PROCESSO LICITATÓRIO
PRC N.º 161/2020

LABORATÓRIO JUCILAB LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.673.780/0001-01, com sede na cidade de SRSapucai-MG., sito à Rua Cel. Joaquim Neto, nº. 32-A, CEP 37.540-000, neste ato representada pela representante legal e sócia proprietária, JUSSARA APARECIDA BALDONI PATTA, brasileiro, casada, CPF/MF sob o nº. 495.559.526-04, residente e domiciliada na cidade e Comarca de Santa Rita do Sapucaí-MG. (e-mail: labjucilab@yahoo.com.br – contato (35)3471-5210 e celular (35) 998 460 608, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR, como de fato impugnado ficam, os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de 03 dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. (Item 4.2.1 do edital)

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 06.outubro.2020, razão pela qual deve ser conhecida e julgada a presente impugnação.

Assim, temos como tempestiva a presente impugnação, a qual é apresentada nesta data, ou seja, 06.outubro.2020.

Requer, desta forma, seja a presente impugnação recebida, processada e julgada procedente, tendo em vistos os termos a seguir expostos:

II- FATOS:

A impugnante tem interesse em participar da licitação para registro de preço na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS (SOROLÓGICO IGG E IGM E RT - PCR), PARA DETECÇÃO DE VÍRUS CAUSADOR DA COVID – 19, A FIM DE ATENDER ÀS NORMAS DE PREVENÇÃO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DO RECENTE SURTO DO NOVO CORONAVÍRUS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ, Estado de Minas Gerais./ MG., conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital, item 3.3 e subitem 3.3.1.11, veda a participação de:

"3.3. Das vedações à participação: 3.3.1. Não poderão participar deste Processo Licitatório, direta ou indiretamente, ou celebrar Contrato dela decorrente, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Edital, as proponentes que:

...

3.3.1.11. Seu administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja prestador de serviços do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG, ou tenha vínculo de parentesco com empregado público do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG que ocupe cargo público ou função pública de qualquer natureza, cuja ação laboral incida, por qualquer modo, mesmo o mais remoto, no Objeto deste Processo Licitatório;"

A Impugnante informa que sua representante legal e sócia proprietária, Sra. Jussara Aparecida Baldoni Patta é IRMÃ da Sra. JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI, uma das integrantes da equipe de APOIO da pregoeira.



Assim, de acordo com a determinação contida no Edital, item 3.3.1.11, teoricamente o LABORATÓRIO JUCILAB LIMITADA, poderá participar do pregão, em face do grau de parentesco (irmã) da sócia proprietária, Jussara Aparecida Baldoni Patta, com uma das integrantes da equipe de apoio do pregoeiro, Sra. JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI.

Diante destes fatos, é a presente para IMPUGNAR, como de fato impugnado fica, o item 3.3.1.11, por não se conformar, em hipótese alguma, com tal vedação/proibição, eis que fere o direito líquido e certo da Impugnante.

Inicialmente vale registrar, para os devidos fins, que a irmã da sócia proprietária da Impugnante, Sra. JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI, exerce na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí-MG, o cargo em comissão no setor da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Para atender às exigências do Município local, a Sra. JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI foi nomeada como uma das integrantes da EQUIPE DE APOIO DO PREGOEIRO, no presente pregão eletrônico, função esta que não está investida de poder de decisão, a não ser prestar auxílio operacional ao pregoeiro.

Assim, não se pode confundir EQUIPE DE APOIO com a comissão de licitação, haja vista que àquela compete apenas realizar os atos materialmente necessários à prática do procedimento, nenhuma ingerência tendo sobre as decisões do pregoeiro.

É importante descrever o item 12 do Anexo I do Edital, que nomeiam os responsáveis pelo apoio técnico e da execução e fiscalização do contrato, onde se percebe que a irmã da sócia proprietária do Impugnante não pertence a tal equipe. Vejamos:

"12. DA COMISSÃO DE APOIO TÉCNICO E DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1. Pela Secretaria Municipal de Saúde:

12.1.1. Comporá a Comissão de Apoio Técnico a servidora **Maria Elisabete Xavier Rezende**.

12.1.2. A fiscalização do contrato estará a cargo do Servidor **Maria Elisabete Xavier Rezende**.

12.1.3. A responsabilidade da execução documental do Contrato estará a cargo da Servidora **Patrícia Scodeler Azevedo**.

12.1.4. A responsabilidade da execução material e prática do Contrato estará a cargo do Secretário Municipal de Saúde.

12.2. Pela Secretaria Municipal de Educação



12.2.1. Comporá a Comissão de Apoio Técnico a servidora **Maria Elisabete Xavier Rezende**.

12.2.2. A fiscalização do contrato estará a cargo do Servidor **Maria Elisabete Xavier Rezende**.

12.2.3. A responsabilidade da execução documental do Contrato estará a cargo da Servidora **Adriana Dias Leão Moreira**.

12.2.4. A responsabilidade da execução material e prática do Contrato estará a cargo da Secretária Municipal de Educação

12.1. Pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Administração:

12.1.1. Comporá a Comissão de Apoio Técnico a servidora **Maria Elisabete Xavier Rezende**.

12.1.2. A fiscalização do contrato estará a cargo do Servidor **Maria Elisabete Xavier Rezende**.

12.1.3. A responsabilidade da execução documental do Contrato estará a cargo da Servidora **Letícia Borsato Coelho Cunha**.

12.1.4. A responsabilidade da execução material e prática do Contrato estará a cargo do Secretário Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Educação

Indiscutível, pois, que a função da irmã da sócia proprietária da Impugnante, Sr. JUSCIMARA RIBEIRO BALDO, integrante apenas da equipe de apoio do pregoeiro se limita tão somente a prestar auxílio operacional ao pregoeiro e, em hipótese alguma, se equipara as funções inerentes a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, portanto, não guarda nenhuma relação com o objeto do pregão em questão.

Vejamos o entendimento do TCU, nesse particular:

“...os integrantes da equipe de apoio ao pregoeiro não possuem poder decisório, portanto, não respondem pelas decisões adotadas pelo pregoeiro. (v.g.: Acórdãos 64/2004 e 2.341/2012, ambos da 2ª Câmara)

E, mais:

Acórdão nº 2.389/2006 - Plenário Sumário: “REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES DO SICAF. RESPONSABILIDADE DE PREGOEIRO PELAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

1. É vedada a exigência, em procedimentos licitatórios na modalidade pregão, da apresentação de documentos e informações que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.”

Trecho do Voto: “2.2 O ponto fulcral da referida peça resume-se a questionamentos quanto à legalidade de a (...) ter exigido, nos subitens 6.1.2.2 e 6.1.2.2.1 do edital daquele Pregão, que as empresas participantes comprovassem suas qualificações econômico-financeiras, mediante a remessa, preliminarmente por fax, e, posteriormente, pelo correio, dos respectivos Balanços Patrimoniais. (...)”

4.1.1 Primeiro esclareceu que, como Equipe de Apoio, **somente prestou auxílio operacional ao pregoeiro, não tendo exercido qualquer influência nas decisões tomadas.** Correta a alegação. **Como aduziu o Administrativista que mencionou, não se pode confundir equipe de apoio com a comissão de licitação, haja vista que àquela compete apenas realizar os atos materialmente necessários à prática do procedimento, nenhuma ingerência tendo sobre as decisões do pregoeiro.**

4.1.2 Ressaltou, ainda, as competências de um Pregoeiro, demonstrando que nelas não está inserido o estabelecimento das regras do edital, mas, tão-somente, a operacionalização do certame, conforme dispõe o Manual Normativo da (...) (AD 022/002), que estaria, segundo ele, em consonância com a legislação aplicável ao caso.

4.1.2.1 Mais uma vez assiste razão ao referido senhor. Os normativos legais que regem o pregão, inclusive o eletrônico, art. 3º, I e IV, da Lei nº 10.520/2002; arts. 5º e 14º do Decreto 3.697/2000 e art. 9º do Anexo 1 do Decreto nº 3.555/2000, abaixo transcritos, realmente não incluem, entre as competências do pregoeiro, a elaboração do edital, não podendo, assim, ser a ele atribuída a responsabilidade pela exigência dos balanços patrimoniais inquinada nestes autos, que resultou na desclassificação irregular da empresa (...). Entretanto, era de sua responsabilidade a adjudicação do objeto licitado, e o fez à (...), 2ª colocada. Penso que de outro modo não podia ele agir, uma vez que estava vinculado aos normativos vigentes e ao que estipulava o edital. (...)

4.1.3.1 Entretanto, somos de opinião que os argumentos apresentados dando conta que os responsáveis, mormente o pregoeiro, agiram dentro dos limites do que entenderam ser legítimo e legal, merecem acolhida. (...) 5.3.8 O edital continha mandamento que fazia exigência aos licitantes que ofertassem o melhor lance no Pregão, para que estes apresentassem cópias de vários documentos, inclusive o balanço patrimonial. Como o edital foi elaborado em área hierarquicamente superior, inclusive com o aval da área jurídica, entendeu

o pregoeiro que tal dispositivo, a exemplo dos demais, estava em conformidade com a legislação vigente. Não seria razoável exigir conduta diversa do pregoeiro ou de sua equipe de apoio quando da ocorrência dos fatos sob exame.”

Assim, levando-se em consideração que a EQUIPE DE APOIO DO PREGOEIRO não exerce nenhum poder de decisão, a não ser praticar os atos burocráticos e de apoio ao pregoeiro, é preciso analisar o contexto como um todo, pois o impedimento de participar de licitações ou firmar contratos com a Administração Pública, nesses casos somente deverá existir na hipótese do servidor público, no caso a integrante da equipe de apoio do pregoeiro, ter a possibilidade de interferir na contratação, de modo que possa deferir, indeferir participações na licitação/pregão eletrônico com situações privilegiadas ou criar situações favoráveis.

Desnecessário registrar, que o poder de decisão nos pregões eletrônicos é de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, sem qualquer participação da sua equipe de apoio. Isto para não dizer que a situação da equipe de apoio ao pregoeiro ficou praticamente sem finalidade com o advento do pregão eletrônico.

Indiscutível, pois, que no caso do servidor não ter relação alguma com a contratação, como ficou exaustivamente demonstrado acima, e, por isso, não há impedimentos, já que o princípio da moralidade e impessoalidade não será afetado.

Conforme assevera decisão do TCU, a participação do Impugnante, no pregão eletrônico, objeto da presente impugnação, é legal e não merece nenhum tipo de reprimenda. Vejamos:

“Viola os princípios da igualdade e da moralidade a participação de licitante que possua quaisquer relações de parentesco com agente público que detenha poder de influência na decisão de contratação.” (Acórdão: 5277/2009 – Segunda Câmara. Data da sessão: 06/10/2009. Relator: André De Carvalho).

Se não bastassem tais decisões, onde o TCU veda a participação de parentes que DETENHA PODER DE MANDO, INFLUÊNCIA NA DECISÃO DA CONTRATAÇÃO, ainda temos os termos do inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93, que veda ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade em que atua, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes, a saber:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Percebe-se que a Lei de Licitação em nenhum momento versa sobre a vedação na participação caso a empresa possua parente no órgão licitante.

Logo, a princípio, a empresa poderá participar das licitações realizadas por esta entidade normalmente.

Entretanto, **deve-se considerar a intenção do legislador** na criação do dispositivo legal ora em comento **que é afastar licitantes que possam possuir informações privilegiadas.** O que não é o caso dos presentes autos, primeiro, por se tratar de pregão eletrônico, segundo, por se tratar de parente (irmã) que faz parte apenas da equipe de apoio do pregoeiro, que não é investida de poder de mando e/ou qualquer influência que possa beneficiar a ora Impugnante.

A Eg. Corte de Contas vem posicionando-se no sentido de vedar a contratação de empresas que possuem vínculo parentesco com servidor do órgão licitante, somente do órgão licitante, o que não é o caso da Impugnante.

Indiscutível, pois, que a Impugnante não teve e não terá nenhum privilégio que o coloque em vantagem sobre os demais participantes, primeiro, por se tratar de pregão eletrônico, segundo, por se tratar de parente (irmã) que faz parte apenas da equipe de apoio do pregoeiro, que não é investida de poder de mando e/ou qualquer influência que possa beneficiar a ora Impugnante. Repita-se.

Não houve e não haverá ofensa ao artigo 9º da Lei de Licitações (Lei n.8666/93).

É importante destacar, que o pregão, objeto da presente impugnação trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS (SOROLÓGICO IGG E IGM E RT - PCR), PARA DETECÇÃO DE VÍRUS CAUSADOR DA COVID – 19, A FIM DE ATENDER ÀS NORMAS DE PREVENÇÃO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DO RECENTE SURTO DO NOVO CORONAVÍRUS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG., enquanto que a Sra. JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI atua na área de setor da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Indiscutível, pois, que o Edital, mais precisamente as condições para participação na licitação citada, item 3.3. que veda a participação de: " 3.3.1.11. Seu administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja prestador de serviços do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG, ou tenha vínculo de parentesco com empregado público do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG que ocupe cargo público ou função pública de qualquer natureza, cuja ação laboral incida, por qualquer modo, mesmo o mais remoto, no Objeto deste Processo Licitatório;.." não deve ser aplicado contra a Impugnante, eis que fere direito líquido e certo da ora impugnante, conforme ficou demonstrado acima.

A Impugnante registra, para os devidos fins, que não está em situações privilegiadas, capazes de violarem os princípios da isonomia e moralidade, já que a sua irmã (SRA. JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI) é membro apenas da equipe de apoio do pregoeiro, não exercendo nenhum poder de decisão e muito menos capacidade de influir no resultado do processo/resultados do pregão eletrônico, portanto, não havendo previsão legal que proíba sua participação (da Impugnante), do pregão eletrônico.

Por fim, é preciso analisar o contexto como um todo, pois o impedimento de participar de pregões eletrônicos/licitações ou firmar contratos com a Administração Pública nesses casos somente deverá existir na hipótese do servidor público ter a possibilidade de interferir na contratação, de modo que possa deferir, indeferir participação, com situação privilegiadas ou criar situações favoráveis.

Como ficou demonstrado acima, a irmã da sócia proprietária da Impugnante, no caso Sra. JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI, que é integrante apenas da equipe de apoio do pregoeiro, não tem e não terá relação alguma com a contratação, obviamente que não há impedimentos, eis que não fere o princípio da moralidade e legalidade.

III – DIREITO.

Desta forma, consta do edital: " 3.3.1.11. Seu administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja prestador de serviços do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG, ou tenha vínculo de parentesco com empregado público do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG que ocupe cargo público ou função pública de qualquer natureza, cuja ação laboral incida, por qualquer modo, mesmo o mais remoto, no Objeto deste Processo Licitatório;.." Entretanto, tal vedação não deve ser aplicada, em hipótese alguma, a impugnante, eis que fere direito líquido e certo da ora impugnante, conforme ficou demonstrado acima.

Conforme demonstrado acima, o referido item vai de encontro com a determinação contida no Art. 9º da Lei de Licitações.

Tal atitude, também viola o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, que veda aos agentes públicos:

“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Indiscutível, pois, que o edital do pregão eletrônico em questão **não deve aplicar qualquer proibição a Impugnante, para não ferir violentamente a Lei nº 8.666, de 1993 (lei de Licitações)**, tendo em vista os argumentos acima.

Também fere, igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal, eventual proibição contra a Impugnante.

Desta forma, levando-se em consideração as ponderações e argumentos da Impugnante, não resta dúvida de que o Edital é equivocado, razão pela qual não deve ser aplicada qualquer proibição de participação e contratação contra a Impugnante, a fim, de fazer cumprir as determinações contidas na Lei de Licitação, mais precisamente o Art. 9º, inciso III, por questão de justiça.

A ilegalidade do edital está mais do que demonstrada, caso seja aplicada qualquer proibição de participação contra a impugnante, conforme demonstrado acima.

IV- PEDIDOS.

Em face a todo exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, processada e julgada procedente, com efeito de aplicar, com relação a Impugnante, somente a vedação de que trata o inciso III, do Art. 9º, da Lei de Licitações:

Art. 9º o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”



Desta forma, requer seja julgada procedente a presente Impugnação, por medida de JUSTIÇA.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para do dia 09 de outubro d 2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à análise da presente impugnação.

Por fim, requer, caso seja o entendimento dessa Comissão, seja determinada a suspensão do pregão eletrônico, bem como a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada no sentido de não ser aplicada a proibição de participação dos parentes dos membros apenas da equipe de apoio do pregoeiro, conforme demonstrado acima, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Requer, por fim, caso não seja corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a participação da ora Impugnante, para se evitar posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

É o que se requer.

Termos em que,

P.Deferimento.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de outubro de 2020.



LABORATÓRIO JUCILAB LIMITADA

JUSSARA APARECIDA BALDONI PATTA,

Sócia-proprietária